



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13821.000064/2006-92
Recurso n° 166.883 Voluntário
Acórdão n° **2101-00.959 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente TERUKO IVAE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS SUPERIORES A R\$ 40.000,00.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2005, recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda. A Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 2, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, alegando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega de declaração, não devendo se aplicar a multa punitiva nos termos da Nota MF/SRF/COSIT/ASSESSORIA nº 210, de 02/06/95.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 10 a 12):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2005

Multa por atraso na entrega da declaração. Participação do quadro societário de empresa.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

A participação em quadro societário de empresa é requisito que torna obrigatória a apresentação de Declaração Anual de Ajuste.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/02/2008 (fl. 16), o contribuinte apresentou, em 27/02/2008, o recurso de fls. 17 a 18, onde alega que a empresa citada como fundamento da decisão da DRJ foi extinta em 12/12/2003, como comprova certidão anexa da própria Receita Federal.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 19, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 01/06/2006, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2006 (fls. 02 a 04). A Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e fixava o prazo de entrega para 28/04/2006. Desta forma, pelo atraso na apresentação da declaração anual de ajuste, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

O recorrente alegou não estar obrigado a declarar. O julgador de 1ª instância fundamentou essa obrigatoriedade no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 616, de 2006, que atribuía essa obrigação a quem participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, invocando a sociedade da pessoa física na empresa NOVO BAZAR BANDEIRANTE LTDA ME, CNPJ nº 43.136.530/0001-74 (fl. 9). No voluntário, comprova-se que essa pessoa jurídica foi baixada em 12/12/2003 (fl. 18).

De fato, pela data de extinção da empresa, é evidente que o contribuinte não era mais sócio no ano da declaração, não se enquadrando mais no citado inciso III. Mas o que o recorrente e o julgador de 1ª instância deixaram de observar foi que o inciso II do mesmo artigo obriga a declarar quem recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo sido declarados rendimentos isentos e não-tributáveis que totalizaram R\$40.114,06.

Desta forma, conclui-se o contribuinte estava obrigado a apresentar declaração com base no art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 616, de 2006.

A multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

A lei autorizou, também, a Secretaria da Receita Federal a dispor sobre forma, prazo e condições para as obrigações acessórias relativas a impostos, o que, para a declaração anual de ajuste do ano-calendário de 2005, foi feito por meio da Instrução Normativa SRF nº 616, de 2006, que fixou as hipóteses de obrigatoriedade de declarar e o prazo de entrega

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

Declaração de Voto

Reporto-me ao Relatório do ilustre Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, em que está demarcado que cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário de 2005, exercício 2006.

A imposição tributária encontra base nos seguintes dispositivos legais: artigo 7º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 43 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e artigos 787, 790, 836 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que a seguir transcrevemos:

Artigo 7º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Artigo 43 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições

por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Artigos 787, 790, 836 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Art. 836. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142).

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.5327 de 1995, art. 27;

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

b) de cem por cento, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando a pessoa física ou a pessoa jurídica não observar o disposto nos arts. 787, § 2º, e 822 (Lei nº 2.354, de 1954, art. 32, alínea "c").

Entretanto, a legislação elencada não é específica quanto aos fatos que seriam determinantes para a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste do IRPF.

Por se tratar de obrigação acessória, o dever de prestar declaração ao fisco decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Em observância a tal diretriz, no caso específico, ano-calendário 2005, exercício 2006, as hipóteses de obrigatoriedade para a apresentação da declaração estão inscritas no artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 616, de 31/01/2006, *litteris*:

Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2006 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2005:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 69.840,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2005 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2005;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil;

VIII - optou pela isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

No caso em tela, não está especificado na Notificação de Lançamento (fl. 02) em qual das hipóteses da norma legal acima colacionada estaria enquadrado para a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos.

O sujeito passivo, sem ter sido esclarecido da situação específica que dera azo à penalidade, argumenta ter apresentado a declaração de rendimentos do ano calendário

2005, aos 01/06/2006, apenas para atender exigência no processo de obtenção de visto de entrada nos Estados Unidos da América.

Afirma não exercer atividade rural, não ter auferido, em 2005, rendimentos superiores a R\$13.968,00, nem a posse ou propriedade de bens com valor superior a R\$80.000,00, estando, assim, desobrigada da entrega da DIRPF referente ao ano-calendário 2005, exercício 2006.

O colegiado julgador de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, face à obrigatoriedade da apresentação da declaração, tendo em vista que a autuada participara de quadro societário da empresa Novo Bazar Bandeirante Ltda. ME — CNPJ: 43.136.530/0001 -74, no ano-calendário em exame.

Observa o relator do voto condutor do acórdão que a obrigatoriedade independe do valor dos rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário, e, para que o contribuinte se enquadre na condição de desobrigado da entrega da DIRPF, deverá apresentar todos os documentos referentes à sua exclusão definitiva do quadro societário ou o cancelamento da pessoa jurídica, às unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a informação conste em seus arquivos eletrônicos.

Sob tal espectro fático, o sujeito passivo trouxe a lide a este Colegiado, no sentido de provar que, conforme documento de fl. 18, em que consta Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a empresa Novo Bazar Bandeirante Ltda. ME — CNPJ: 43.136.530/0001 -74 fora baixada desde 12/12/2003, pelo que, estaria desobrigado da entrega de tal declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2005, exercício 2006.

Entretanto, o ilustre Relator, embora admitindo a prestabilidade das provas apresentadas, no sentido de que o sujeito passivo não mais participava de quadro social de empresa, afastando a hipótese de apresentação do artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 616, de 31/01/2006, observou que aquele percebera rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte superiores a R\$ 40.000,00, incorrendo na hipótese de obrigatoriedade do inciso II, do mesmo artigo 1º daquele ato normativo.

Concessa venia, e com todo o respeito ao entendimento do ilustre Relator, a ele não me perfilo.

Ora, não há dúvidas de que, em qualquer outro momento dos autos, que não neste julgamento em segunda instância, foi imputado ao sujeito passivo o seu enquadramento à hipótese de obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos pelo montante dos rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte percebidos.

Como já observado, o auto de infração não indica a hipótese específica em que o sujeito passivo estaria enquadrado para a obrigatoriedade da entrega da declaração do IRPF, e o colegiado julgador de primeira instância justificou a imposição pela sua condição de não participação em quadro societário de empresa.

Assim, entendo ter restado demarcado que o autuado entendeu enquadrar-se a acusação que lhe foi imputada na hipótese que efetivamente rebateu, mediante provas, no recurso voluntário.

Aventar-se agora, em segunda instância de julgamento, outra hipótese para a imposição da multa seria incorrer em flagrante cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, o que afronta as garantias constitucionais que estão insculpidas no artigo 5º, LV, da

Constituição Federal de 1988, onde está demarcado que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, frente à estreiteza das vias recursais posteriores, submetidas a requisitos de difícil atendimento.

Destarte, comprovada a não condição de participante do quadro societário de empresa, desobrigado está o sujeito passivo à entrega da declaração de rendimentos, ano-calendário 2005, exercício 2006, por não se enquadrar na hipótese de obrigatoriedade inscrita no artigo 1º, III, da Instrução Normativa nº 616, de 31/01/2006.

Forte no exposto, posiciono-me no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Com todo o respeito pelo que manifestou o ilustrado Relator e a maioria do colegiado, assim me posiciono.

É o voto.

Ana Neyle Olímpio Holanda